ATA - TERRACAP/PRESI/GABIN/ASSOC

ATA DA 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) REUNIÃO DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE ESTATUTÁRIO DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP

Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, às dezesseis horas e cinquenta minutos, de forma virtual, realizou-se a sexagésima sexta reunião do Comitê de Elegibilidade da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, com a presença de 02 (dois) de seus 03 (três) membros, a saber: **Valdir Agapito Teixeira** e **Elbio Estrêla**. Iniciando, o **Coordenador Valdir Agapito,** abriu os trabalhos desta sexagésima sexta reunião, convidando a mim, **Gesiel Pereira de Sousa** para secretariá-la, bem como o Senhor **Rodrigo de Azevedo e Silva** – Controlador Interno Substituto - COINT, para participar da sessão. Após o **Coordenador** apresentou a ordem do dia: Leitura e discussão de Processos e Relatórios, passando aos **Processos: 00111-00005888/2023-60** – onde consta a indicação do empregado **Wesley Silva de Menezes**, matrícula 2932-7, brasileiro, Administrador , casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 20 de janeiro de 1981, natural de Brasília/DF, portador do RG 4.075.609 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 705.342.681-53, filho de Joaquim Moreira de Menezes e de Márcia Elizabeth Silva de Menezes, residente e domiciliado na CA Vicente Pires, Chácara 46A, Lote 111A, Rua 03, Residencial Buriti, Taguatinga/DF, CEP: 72.005-512, para substituir o Diretor da Diretoria de Administração e Finanças nas suas licenças, ausências e impedimentos. O **Coordenador** trouxe a manifestação de lavra da Divisão de Compliance – DICOP, sobre o ementado epigrafado, constante do Despacho - TERRACAP/PRESI/COINT/DICOP, prot. 117202228, nos seguintes termos: *Despacho – TERRACAP/PRESI/COINT/DICOP. Brasília, 10 de julho de 2023. Senhor Controlador Interno, Assunto: Análise de Conformidade na indicação do substituto de Diretor. Os presentes autos foram encaminhados à Divisão de Compliance – DICOP/COINT, por intermédio do despachos da ASSOC [17039515], nos termos do artigo 18 do Regimento Interno da Terracap, para que esta DICOP proceda o exame de conformidade do procedimento de indicação de substituto à Diretoria de Administração e Finanças-DIRAF. O inciso II do art. 18 do Regimento Interno atribui à DICOP a competência para fiscalizar a conformidade contábil e processual da TERRACAP, de acordo com as normas vigentes, pronunciando-se em caráter consultivo e orientativo, sem efeito vinculante. Sendo assim, o exame da matéria será feito no estrito cumprimento das competências regimentais da DICOP, ou seja, de natureza formal, adstrito, portanto, à análise da conformidade e aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente. Da análise por esta Divisão de Compliance. Inicialmente, para o exame da conformidade e da aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente, cumpre observar o que dispõem os artigos 26 e 42 do Estatuto Social da TERRACAP; in verbis: [...] Art. 26 - Os membros da Diretoria Colegiada deverão comprovar o cumprimento dos mesmos requisitos constantes dos §1º, §2º e §3º do art. 18 do presente Estatuto. [...] Art. 42 - O Presidente e demais Diretores da Terracap serão substituídos em suas ausências: I - até 30 (trinta) dias, por substituto designado por ato do Presidente da Terracap, com a indicação do respectivo Diretor substituído; II - por mais de 30 (trinta) dias, por substituto designado pelo Conselho de Administração, com a indicação do respectivo Diretor substituído. §1º - Nas hipóteses previstas nos incisos acima, será designado substituto dentre os Diretores ou dentre os empregados da Terracap, observado os requisitos de elegibilidade deste Estatuto. §2º - Em qualquer das formas estabelecidas nos itens I e II deste artigo, o substituto do Presidente será escolhido dentre os Diretores da Terracap, garantido a indicação pelo Presidente da Terracap. [...] Conforme disposto no artigo 26, os membros da Diretoria Colegiada deverão comprovar o cumprimento dos mesmos requisitos constantes dos §1º, §2º e §3º do art. 18, quais sejam: ESTATUTO SOCIAL [...] Art. 18 - O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, responsável pelo orientação e controle da Administração da Terracap, constituir-se-á de 10 (dez) membros, brasileiros, residentes no Distrito Federal, eleitos pela Assembleia Geral, com gestão de 2 (dois) anos, permitidas até 3 (três) reconduções consecutivas, estendendo-se a sua gestão até o investidura dos novos conselheiros eleitos. §1º - Todos os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral de Acionistas e previamente referendados pelo Comitê de Elegibilidade Estatutário, devendo comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos: I - Experiência profissional mínima, alternativamente, de: a) 10 (dez) anos no setor público ou privado, nas áreas de Economia, Engenharia, Ciências Contábeis, Direito, Administração, Arquitetura e Urbanismo, Planejamento Urbano ou em áreas afins aos objetivos da Terracap; b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1 - Cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou de objeto social semelhante ao da Terracap, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa. 2 - Cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4, ou superior, no setor público; 3 - Cargo de docente, em nível superior, ou de pesquisador em áreas de atuação da Terracap; 4 - 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da Terracap. II - Ter formação acadêmica compatível com o cargo de conselheiro de empresa pública e em áreas afins aos objetivos da Terracap; III - Não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010; e IV - Submeter-se, na posse e anualmente, a treinamentos específicos a respeito da legislação societária, do mercado de capitais, da divulgação de informações, do controle interno, do código de conduta, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013 e demais assuntos relacionados às atividades da Terracap. §2º - Os requisitos previstos no inciso I do §1º deste artigo, poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da Terracap para o Conselho de Administração, desde que atendidos os seguintes requisitos: I - O empregado tenha ingressado na Terracap por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos; II - O empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na Terracap; III - O empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da Terracap, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades típicas dos membros do Conselho de Administração. §3º - É vedada a indicação, para membro do Conselho de Administração: I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo; II - De pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; III - De pessoa que exerça cargo em organização sindical; IV - De pessoa que tenha firmado contrato ou parceiro, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens e serviços de qualquer natureza, com o Terracap ou com a sua respectiva pessoa político-administrativa controladora, em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; V - De pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a Terracap ou com a sua respectiva pessoa político-administrativa controladora; e VI - De parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas no inciso I deste §3º. Cumpre notar que o Estatuto Social repete, em essência, o artigo 17 da Lei nº 13.303/16, in verbis: LEI 13.303/16 [...] Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista; c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista; II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. § 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores. § 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo; II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical; IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade. § 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas. § 4º Os administradores eleitos devem participar, no posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista. Ademais, para integrar a Diretoria Colegiada, o indicado deve preencher os seguintes requisitos e condições previstos em Lei e no Estatuto Social: ESTATUTO SOCIAL [...] Art. 66 - Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Comitê de Elegibilidade Estatutário, do Comitê de Auditoria e da Diretoria Colegiada investir-se-ão nos seus cargos mediante assinatura do Termo de Posse lavrado nos respectivos livros de atas de suas reuniões. Art. 67 - Se o Termo de Posse não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação ou eleição, estas se tornarão sem efeito, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual o membro da administração em questão tenha sido eleito. Art. 68 - O Termo de Posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio no qual o Conselheiro, Administrador ou membro de Comitês receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos aos atos de sua gestão, as quais se reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à Terracap. Art. 69 - São inelegíveis para os cargos de administração e fiscalização da Terracap as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda, que temporariamente, o acesso a cargos públicos. Art. 70 - Os Conselheiros, Diretores e membros de Comitê devem ter reputação ilibada, não podendo ser eleitos aqueles que: I – ocuparem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; II – tiverem interesses conflitantes com a Terracap. Parágrafo único - A comprovação do cumprimento das condições previstas nos artigos 69 e 70 e incisos será efetuada por meio de certidões específicas, quando possível, e por autodeclaração firmada pelo Conselheiro, Diretor ou membro de Comitê eleito, com vistas ao disposto nos artigos 145 e 159 da Lei nº 6.404/1976, sendo a falsa declaração punida na forma da lei. Art. 71 - Antes da investidura nos cargos de Conselheiros, de Diretores e de membros de Comitê, será exigida documentação prevista na Lei nº 6.404/1976 e em normas internas da Terracap, documentação essa que comporá as respectivas pastas funcionais, arquivadas pela Diretoria de Administração e Finanças. Art. 72 - Em função de exigências preferidas em lei e neste Estatuto, a Assembleia Geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivarão cópias na respectiva pasta funcional dos Conselheiros, Diretores e membros de Comitê. Art. 73 - Nos casos em que o indicado a cargo de Conselheiro, Diretor e membro de Comitê não preencher os requisitos, não cumprir as exigências previstas neste Estatuto ou na Lei, ou ainda no caso previsto no art. 57, supra, o Presidente da Terracap deverá comunicar a circunstância imediatamente ao acionista responsável pela indicação. Art. 74 - Os atos de eleição, nomeação e exoneração de Conselheiro, Diretor e membro de Comitê devem ser publicados e arquivados na Junta Comercial do Distrito Federal. LEI 6.404/76 (por força do art. 69 do Estatuto Social) Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. [...] Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social. § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. § 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários. § 3o O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia-geral, aquele que: I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e II - tiver interesse conflitante com a sociedade. § 4o A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3o será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei. [...] Importante destacar que o atendimento, pelo indicado, aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória, o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória, conforme disposto Lei nº 6.404/76, art. 147,§ 4º, transcrito acima, bem como no art. 30 do Decreto federal nº 8.945/2016 c/c o art. 3º, III, do Decreto distrital nº 37.967/2017. Documentos do Sr. Wesley Silva de Menezes, quais sejam: Documentos de identificação (117234347) e Carteira de Trabalho (117247006, 117255978 e 117256111); Certidões dos órgãos/autarquias: TJDFT (116912588); STM (116912588); TSE (116912588); TCDF (116912588) e BACEN (116912588); Certidões: Secretaria da Receita Federal do Brasil - Certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos Federais e à Dívida Ativa da União (117235786); TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - Criminal (117235786); TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL (117235786). Nesta certidão consta processo número 0021554-93.2009.4.01.3400 - EXECUÇÃO FISCAL 18ª - em tramitação perante a Comarca de Brasília. Conforme documentos acostado aos autos, mesma id. sei, infere-se que o último andamento do processo trata de suspensão do mesmo, oriundo de parcelamento do débito. A fim de instrução processual, esta DICOP/COINT anexa aos autos, nesta oportunidade, certidões do indicado do TCU (117258482) e CNJ (117258489), sem ressalvas. Diploma (117212733); Currículo (117212266); Diploma de Pós Graduação (117212469); Comprovante de Residência (117234788). Ficha de Cadastro (117219444); Formulário Cadastro Integrante Diretor (117219444). Verifica-se constar dois Formulário preenchidos pelo indicado. Esta DICOP/COINT levará em consideração o último, acostado aos autos sob o número 117219444. Conforme Formulário de Indicação para Diretor, doc. sei 117219444, no item 12, fora assinalado como experiência profissional: Experiência profissional a ser comprovada por "Ato de nomeação e de exoneração", em atenção aos documentos exigidos pelo formulário, a serem anexados na instrução processual. Nesse aspecto, verifica-se que o indicado apresentou nos autos: i) Currículo (117212266); ii) CTPS 117255978 e 117256111). Somado a isso, registra-se que, conforme Formulário apresentado (117219444), foi assinalado a vedação 17: Registrando as competências da DIUUR elencadas no artigo 77 do Regimento Interno desta Companhia, especialmente a de realizar estudos, emitir pareceres e prestar assistência às unidades orgânicas em assunto de natureza jurídica, e considerando a legislação vigente, sobretudo a Lei nº 13.303/2016 e o Estatuto Social da Terracap, a referida Diretoria fora consultada por esta Divisão de Compliance, nos termos do despacho (115200449) do processo sei 00111-00005134/2023-18, (caso análogo), no dia 15/06/2023, considerando que do exame do indicado se verificou assunção de cargo sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública. A consulta foi no seguinte sentido: [...] Do exame preliminar sobre à matéria, cumpre trazer aos autos o processo de TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.331 DISTRITO FEDERAL TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.331 DISTRITO FEDERAL O Pedido de

tutela provisória incidental foi formulado em ação direta de inconstitucionalidade - ADIN, ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil – PCdoB, contra os incisos I e II do § 2º do art. 17 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), que estabelecem determinadas vedações para a indicação de integrantes dos conselhos de administração e das diretorias de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias O pleito foi deferido de forma monocrática, em tutela provisória incidental na ação direta de inconstitucionalidade nº 7.331, na qual determinou a suspensão das vedações previstas no art. 17, § 2º, I e II da Lei 13.303/2016, relativos às nomeações para o cargo de Conselheiro de Administração e Diretoria de empresas públicas, de sociedades de economia mista e suas subsidiárias. [...] Desta forma, de acordo com entendimento exarado na ADI 7331 TPI/DF encontra-se, na presente data, suspensa a proibição para ocupar cargos no Conselho de Administração e Diretoria de empresas estatais: Dos Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública. De igual modo, foi dada nova interpretação ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 17, suspendendo a restrição referente ao tempo de atuação de militantes de partidos políticos. Registrando-se as competências do COJUR elencadas no artigo 77 do Regimento Interno desta companhia, especialmente A de realizar estudos, emitir pareceres e prestar assistência às unidades orgânicas em assunto de natureza jurídica, e considerando a legislação vigente, sobretudo o Lei nº 13.303/2016 e o Estatuto Social da Terracap, consulta-se a LABORIOSA Coordenação Jurídica da Terracap acerca da aplicabilidade da ADI 7331 TPI/DF nas indicações aos órgãos colegiados da Terracap e, no caso de ser aplicável, quais as implicações. Questiona-se ainda, no mesmo contexto, se o fato de indicado ser titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública é impeditivo, ou não, para compor o Conselho de Administração da Terracap. Nesses termos, remetem-se os autos à COJUR para avaliação e manifestação e emissão de Parecer. [...] Nesta perspectiva, o laboriosa COJUR exarou entendimento em relação a aplicabilidade e eficácia da ADI 7331 TPI/DF nas indicações aos órgãos colegiados da Terracap e, no caso de ser aplicável, quais as implicações, por intermédio da Nota Técnica 17 (doc. sei 117254348 anexado aos presentes autos). Vejamos: [...] Em se tratando de tutela provisória incidental proferida em ação direta de inconstitucionalidade que tramita no STF e, não havendo modulação de efeitos, ENTENDE-SE que as decisões proferidas na ADI 7331 TPI/DF se aplicam às indicações para os órgãos colegiados do TERRACAP, por sua condição de empresa pública integrante do complexo administrativo do Distrito Federal. Transcreve-se abaixo a íntegra da parte dispositiva da decisão monocrática proferida: Liminar deferida ad referendum na ADI 7331 / DF MIN. RICARDO LEWANDOWSKI Em face do exposto, e considerando, especialmente, a excepcional urgência do pedido, concedo a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário desta Suprema Corte para declarar a inconstitucionalidade da expressão "de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública", constantes do inciso I do § 2º do art.17 da Lei 13.303/2016, até o definitivo julgamento desta ADI. Confiro, ainda, liminarmente interpretação conforme à Constituição ao inciso II do § 2º do art. 17 do referido diploma legal para afirmar que a vedação ali constante limita-se àquelas pessoas que ainda participam de estrutura decisória de partido político ou de trabalho vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, sendo vedada, contudo, a manutenção do vínculo partidário a partir do efetivo exercício no cargo, até o exame do mérito. Solicite-se inclusão do referendo desta medida cautelar para julgamento no Plenário Virtual, nos termos do art. 21, V, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental 58/2022. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 16 de março de 2023. 2. Questiona-se ainda, no mesmo contexto, se o fato de indicado ser titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública é impeditivo, ou não, para compor o Conselho de Administração da Terracap. Deve ficar ressaltado que o Estatuto Social da TERRACAP incorporou ao seu texto a vedação da lei, na forma do art. 18, §3º. Ocorre que a vedação transcrita no Estatuto foi inspirada na lei, pois é o seu próprio fundamento de validade. Pelo mesmo lógica jurídica já apresentado no tópico anterior, não se pode manter a regra do Estatuto se o trecho da lei que lhe dava suporte foi julgado inconstitucional. Tanto é que, se no mérito a tutela provisória for confirmada, o Estatuto da TERRACAP deverá passar por adequação redacional. Ainda que a Companhia possua alguma autonomia societária, por força da Lei nº 6.404/1976 (art. 140, I), a qual atribui poderes para o Assembleia Geral organizar a empresa e disciplinar o processo de escolha dos membros da alta administração por meio do Estatuto, se o trecho da lei foi declarado inconstitucional, a autonomia da estatal não permite superar o Estatuto Jurídico da empresa pública, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). Assim, a implicação prática é: até julgamento definitivo da mencionada ADI, não subsiste a vedação de indicação de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública para o Conselho de Administração da TERRACAP. 3 – CONCLUSÃO Por todo o exposto, a conclusão alcançada é que os efeitos das decisões proferidas na ADI 7331 DF, se aplicam à TERRACAP, pois possuem eficácia erga omnes (contra todos), em se tratando de controle de constitucionalidade abstrato realizado no âmbito do Supremo Corte, cujo objeto é a lei de abrangência nacional (Estatuto Jurídico das Estatais - 13.303/2016). [...] Ante o exposto e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, esta Divisão de Compliance, após análise de natureza estritamente formal, no que se refere à instrução processual, e respaldada pelo entendimento da COJUR, exarado por intermédio da Nota Técnica 17, doc. sei 115458060, do processo 00111-00005124/2023-18, verifica, s.m.j., que o indicado colacionou aos autos a documentação referente aos requisitos e às condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. Importante salientar que o andamento do processo ADI 7331 TPI/DF, desde o dia 16/06/2023, até o presente data, não sofreu alteração, podendo-se levar em consideração o entendimento da DIJUR, em caso semelhante, s.m.j.[...] Ante o exposto e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, esta Divisão de Compliance, após análise de natureza estritamente formal, no que se refere à instrução processual, e respaldada pelos atestes emitido pela Secretaria-Executiva Colegiados do Ministério da Fazenda, e pelo entendimento da COJUR, exarado por intermédio da Nota Técnica 17, doc. sei 115458060 (117254348), verifica, s.m.j., que o indicado colacionou aos autos a documentação referente aos requisitos e às condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. Nesse contexto, a indicação está em condição de ser submetido ao escrutínio do Comitê de Elegibilidade - COEST para exame, avaliação e deliberação. Brasília, 10 de julho de 2023 Diante do exposto, o Comitê de Elegibilidade Estatutário, baseado na análise da Divisão de Compliance – DICOP, prot. 117202228, e no formulário apresentado pelo indicado, nos qual firma o cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares, bem como ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais por eventuais declarações falsas e, ainda, na documentação e certidões negativas acostadas aos autos do Processo 00111-00005888/2023-60, **posicionou-se pela conformidade,** no que se refere ao preenchimento dos requisitos mínimos e inexistência de vedações, não havendo óbice ao indicado para **substituir**, em suas licenças, ausências e impedimentos, **o Diretor da Diretoria de Administração e Finanças da Terracap.** Concluídos os trabalhos desta reunião e nada mais havendo a constar, eu, **Gesiel Pereira de Sousa** na qualidade de Secretário desta reunião, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será subscrita por mim e pelos membros deste Comitê de Elegibilidade.

Valdir Agapito Teixeira

Membro do Comitê de Elegibilidade

Representante do Acionista Distrito Federal

Elbio Estrêla

Membro do Comitê de Elegibilidade

Representante do Acionista Distrito Federal

Gesiel Pereira de Sousa

Secretário da reunião

Documento assinado eletronicamente por **ELÍBIO ESTRÊLA - Mat. 00910023, Membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário**, em 11/07/2023, às 17:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **VALDIR AGAPITO TEIXEIRA - Mat. 00910007, Membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário**, em 12/07/2023, às 09:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **GESIEL PEREIRA DE SOUSA - Mat=.0002155-5, Assessor(a) Especial**, em 12/07/2023, às 14:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **117277073** código CRC= **5DA0310A**.